



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Vencimento:

31/10/2023

Valor Final:

R\$ 163,46

Número da Guia:

014.2023.609708

Número do Boleto:

014.6.23.09708/01

Via da Parte / Processo

866800000014 634609283185 520231031011 462309708016

Número do Processo: 0001354-90.2007.815.0141

Comarca: Catole do Rocha

Classe Processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL - 156

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Promovente:

ELMO AZEVEDO DA SILVA e outro(s)

Promovido:

SUL AMERICA SEGUROS S/A

Data Emissão: 31/10/2023

Valor da UFR: R\$ 64,70

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 163,46

Valor Desconto: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 163,46

Tipo da Guia:

Custas de Recursos

Detalhamento:

- Custas Processuais:  
- Taxa bancária:

R\$ 161,75  
R\$ 1,71

#### Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judicial (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Via Banco / Processo

0001354-90.2007.815.0141

Comarca: Catole do Rocha

Classe Processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL - 156

Promovente: ELMO AZEVEDO DA SILVA e outro(s)

Promovido: SUL AMERICA SEGUROS S/A

#### Detalhamento:

- Custas Processuais: R\$ 161,75  
- Taxa bancária: R\$ 1,71

Número da Guia: 014.2023.609708

Número do Boleto: 014.6.23.09708/01

Data da Emissão: 31/10/2023

Data Vencimento: 31/10/2023

UFR Vigente: R\$ 64,70

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 163,46

Desconto Total: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 163,46

#### Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judicial (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.

866800000014 634609283185 520231031011 462309708016



Pagar com PIX



---

**Pagamento de outros convênios**

---

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
31/10/2023 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.05.09  
1251301251

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS

=====  
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB  
Codigo de Barras 8668000001-4 63460928318-5  
52023103101-1 46230970801-6  
Data do pagamento 31/10/2023  
Valor Total 163,46  
=====

DOCUMENTO: 103105  
AUTENTICACAO SISBB:  
2.CD7.9E0.141.8B9.331

---

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

31/10/2023 17:05:09

Transação efetuada com sucesso.

---

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Número: **0001354-90.2007.8.15.0141**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **06/06/2007**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cobrança indevida de ligações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELMO AZEVEDO DA SILVA (EXEQUENTE)		GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE (ADVOGADO) EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
ERLANDIA AZEVEDO DA SILVA (EXEQUENTE)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
ELAINE AZEVEDO DA SILVA (EXEQUENTE)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
EVERLANDIA DE AZEVEDO SILVA (EXEQUENTE)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
SONILENE DE AZEVEDO (EXEQUENTE)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
SUL AMERICA SEGUROS S/A (EXECUTADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80503 739	15/10/2023 11:56	<u>Sentença</u>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### 1ª Vara Mista de Catolé do Rocha

Endereço: Avenida Deputado Americo Maia, S/N, João Serafim, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP: 58410-253, Tel: (83) 99145-4187 - E-mail: cat-vmis01@tjpb.jus.br

---

NÚMERO DO PROCESSO: 0001354-90.2007.8.15.0141

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Cobrança indevida de ligações]

---

#### PARTE PROMOVENTE:

Nome: ELMO AZEVEDO DA SILVA  
Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000  
Nome: ERLANDIA AZEVEDO DA SILVA  
Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000  
Nome: ELAINE AZEVEDO DA SILVA  
Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000  
Nome: EVERLANDIA DE AZEVEDO SILVA  
Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000  
Nome: SONILENE DE AZEVEDO  
Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE - PB8751, EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB4350-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB4350-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB4350-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB4350-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB4350-A

#### PARTE PROMOVIDA:

Nome: SUL AMERICA SEGUROS S/A  
Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

---

## SENTENÇA



Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte promovida em face da decisão proferida nestes autos no ID Num. 60988261.

A parte promovente apresentou contrarrazões aos embargos - ID Num. 71621682.

### **É o relatório, em síntese. Decido.**

Nos termos da legislação processual vigente, cabe Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade, contradição** ou **omissão** de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Entendo que não ocorre a apontada obscuridade, omissão ou contradição.

O promovido fundamenta seu requerimento, noticiando que este juízo, ao proferir a decisão atacada, condenou-o a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, mesmo tendo reconhecido que a dívida tinha sido paga, inclusive com valores a serem devolvidos pelos autores.

Pois bem.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o valor devido à parte e aos advogados, a título de honorários, são verbas distintas.

**A decisão atacada foi clara e objetiva ao reconhecer que há direito do promovido em ser ressarcido por valores recebidos pela parte autora além do que lhe era devido, mas que também não houve qualquer pagamento efetuado ao advogado dela.**

### **Veja-se como ficou fundamentado na decisão:**

Noutro ponto, merece prosperar a alegação do advogado dos autores. **Em que pese haver excesso no pagamento, este foi realizado apenas em nome da representante dos autos, de modo que o advogado não foi beneficiado pelo pagamento.**

Então, **entendo que a parte promovida ainda resta pagar o valor dos honorários sucumbenciais, enquanto a dívida principal (valor devido aos autores) foi completamente paga e, mais ainda, pago com valores superiores ao efetivamente devido pela promovida.**

Ante o exposto, **homologo em parte os cálculos do contador judicial, Num. 59264319 - Pág. 2, e acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso na execução e, em consequência, determinando como valor devido à parte autora, em dezembro de 2009, quando houve o efetivo pagamento, R\$ 19.827,49, não havendo saldo remanescente, como apontaram os cálculos.**

**Considerando que a parte autora recebeu a quantia depositada em juízo e suas atualizações, deverá ser intimada a devolver à promovida a quantia de R\$ 7.513,65, referente à diferença entre o valor que lhe era efetivamente devido e aquele que recebeu, sem considerar as atualizações.**

**Bem ainda, intime-se a promovida para efetuar o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.**



Assim, a decisão embargada enfrentou a matéria, de forma bem fundamentada, não havendo obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que fora informado no *decisum* os motivos que o fundamentou.

**Na verdade, nota-se a intenção de obter simples efeito infringente com estes embargos.**

Observe-se que, sob o manto de alegada omissão ou contradição, o requerido pretende obter provimento desfavorável à pretensão autoral, sendo que a sua irrisignação, fulcrada no **inconformismo quanto à apreciação meritória**, há que ser atacada pelas vias próprias.

Na jurisprudência do STJ, encontra-se julgado que atende perfeitamente ao caso em tela:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

*Ex positis*, mais os que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** por inexistir a alegada contradição.

Sentença publicada eletronicamente.

Registre-se, conforme determina o Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do TJPB.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, CUMPRA-SE a sentença.

Catolé do Rocha-PB, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Mário Guilherme Leite de Moura - Juiz de Direito Substituto**





Número: **0001354-90.2007.8.15.0141**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **06/06/2007**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cobrança indevida de ligações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELMO AZEVEDO DA SILVA (EXEQUENTE)		GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE (ADVOGADO) EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
ERLANDIA AZEVEDO DA SILVA (EXEQUENTE)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
ELAINE AZEVEDO DA SILVA (EXEQUENTE)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
EVERLANDIA DE AZEVEDO SILVA (EXEQUENTE)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
SONILENE DE AZEVEDO (EXEQUENTE)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
SUL AMERICA SEGUROS S/A (EXECUTADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60988 261	14/03/2023 10:17	<u>Despacho</u>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### 1ª Vara Mista de Catolé do Rocha

Endereço: Avenida Deputado Americo Maia, S/N, João Serafim, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP: 58410-253, Tel: (83) 99145-4187 - E-mail: cat-vmis01@tjpb.jus.br

---

NÚMERO DO PROCESSO: 0001354-90.2007.8.15.0141

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Cobrança indevida de ligações]

---

#### PARTE PROMOVENTE:

Nome: ELMO AZEVEDO DA SILVA  
Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000  
Nome: ERLANDIA AZEVEDO DA SILVA  
Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000  
Nome: ELAINE AZEVEDO DA SILVA  
Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000  
Nome: EVERLANDIA DE AZEVEDO SILVA  
Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000  
Nome: SONILENE DE AZEVEDO  
Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE - PB8751, EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB4350-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB4350-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB4350-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB4350-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB4350-A

#### PARTE PROMOVIDA:

Nome: SUL AMERICA SEGUROS S/A  
Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

---



## DECISÃO

Tratou-se, inicialmente, de ação de cobrança ajuizada por ELMO AZEVEDO DA SILVA, ERLÂNDIA AZEVEDO DA SILVA, ELAINE AZEVEDO DA SILVA e EVERLANDIO DE AZEVEDO SILVA, representados, inicialmente, por sua genitora, a Sra. SONILENE DE AZEVEDO, em face da SUL AMÉRICA SEGUROS.

A ação tramitou normalmente até que houve sentença de mérito – ID Num. 21328609 - Pág. 45-47, na qual o promovido foi condenado a pagar aos autores uma indenização no valor de 40 salários mínimos, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, por fim, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (R\$13.500,00).

A escrivania do juízo procedeu a elaboração de cálculos – ID Num. 21328609 - Pág. 52.

Os autores promoveram a execução do julgado – ID Num. 21328609 - Pág. 57, apontando o valor principal de R\$ 23.505,59 e honorários R\$ 1.350,00.

A parte promovida não se manifestou, pelo que foi aplicada multa de 10% sobre a condenação – ID Num. 21328609 - Pág. 65.

Foi realizada penhora on line – ID Num. 21328609 - Pág. 82.

A parte promovida juntou aos autos petição de recurso de apelação – ID Num. 21328609 - Pág. 87, bem como exceção de pré-executividade – ID Num. 21328612 - Pág. 5.

Os promovidos apresentaram impugnação ao recurso e à exceção de pré-executividade - ID Num. 21328612 - Pág. 22.

Foi acolhida a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito, bem como desconstituindo a penhora anteriormente realizada – ID Num. 21328612 - Pág. 29-30.

Recebimento do recurso de apelação – ID Num. 21328612 - Pág. 38.

Contrarrazões ao recurso apelatório – ID Num. 21328612 - Pág. 42.

Informação do Banco do Brasil, acerca da disponibilidade de valores que estavam depositados em juízo – ID Num. 21328612 - Pág. 52.

Acórdão dando parcial provimento ao recurso da promovida, limitando a indenização ao valor de R\$ 13.500,00 (trezes mil e quinhentos reais), atualizados desde a data do fato – ID Num. 21328612 - Pág. 66-70.

**Os promovidos requereram a execução da sentença – ID Num. 21328612 - Pág. 74, apontando como valor devido a quantia de R\$ 26.494,95.**

As partes juntaram minuta de acordo – ID Num. 21328612 - Pág. 91-92.

Após, os promoventes peticionaram nos autos dando conta de que a promovida não cumpriu o acordo, sob a justificativa de que já havia nos autos valores penhorados e disponíveis para pagamento – ID Num. 21328612 - Pág. 94-95.

Foi determinada a liberação dos valores depositados em juízo – ID Num. 21328612 - Pág. 100.



O acordo realizado entre as partes foi homologado neste Juízo – ID Num. 21328614 - Pág. 17.

Os autores recorreram da sentença homologatória – ID Num. 21328614 - Pág. 20.

Contrarrazões ao recurso – ID Num. 21328614 - Pág. 52.

Acórdão anulando a sentença homologatória em razão do descumprimento do acordo pelo promovido – ID Num. 21328614 - Pág. 73-76.

**A parte promovida apresentou impugnação à execução – ID Num. 21328614 - Pág. 88.**

Os autores apresentaram resposta à impugnação e novo requerimento de cumprimento de sentença – ID Num. 21328615 - Pág. 5-7.

Foram elaborados cálculos pelo contador judicial – ID Num. 21328615 - Pág. 15.

Os autores impugnação os cálculos do contador judicial – ID Num. 25328018.

Migrados os autos, foi proferido despacho para início do cumprimento de sentença. – ID Num. 25755609.

Realizada nova penhora, os autores requereram a expedição de alvará – ID Num. 41245488.

A minuta de desbloqueio do ID Num. 45728966 - Pág. 2 foi realizada com CNPJ não pertencente à promovida.

**Os autores requereram mais uma vez o cumprimento de sentença – ID Num. 46072283.**

O contador judicial requereu esclarecimentos acerca do marco final para atualização, em razão de ter sido procedido bloqueio nos autos e valores já liberados em favor dos autos – ID Num. 52558075.

A promovida requereu a indeferimento dos pedidos autorais de bloqueio de suas contas – ID Num. 53844210.

**Cálculos judiciais apresentados – ID Num. 59264319.**

A parte executada impugnou os cálculos da contadoria e requereu a intimação da promovente para proceder a devolução do valor que entende ter sido pago a mais, qual seja, R\$ 5.972,65.

Os autores concordam em parte com a impugnação aos cálculos – ID Num. 60015011.

Vieram os autos conclusos. Passo a DECIDIR.

A contadoria judicial utilizou os parâmetros fixados na sentença e acórdão proferidos nos autos para elaboração dos cálculos.

Utilizou o valor correto da condenação, que foi reduzido em sede de recurso para R\$ 13.500,00. Este valor deveria ser atualizado desde a data do evento danoso, isto é, a morte do genitor dos autores, que se deu em 20/04/2007. Os cálculos foram realizados levando como data base o depósito realizado nos autos, 12/2009. Nesse sentido, a contadoria do juízo encontrou o valor devido de R\$ 19.824,49 como principal e R\$ 1.541,00 relativo aos honorários.

Bem observou o promovido em sua última petição, o único equívoco nos cálculos realizados foi entender que o valor de R\$ 5.972,65 seria débito remanescente, quando, em verdade, trata-se de quantia bloqueada além do devido por este juízo.



Noutro ponto, merece prosperar a alegação do advogado dos autores. Em que pese haver excesso no pagamento, este foi realizado apenas em nome da representante dos autos, de modo que o advogado não foi beneficiado pelo pagamento.

Então, entendo que a parte promovida ainda resta pagar o valor dos honorários sucumbenciais, enquanto a dívida principal (valor devido aos autores) foi completamente paga e, mais ainda, pago com valores superiores ao efetivamente devido pela promovida.

Ante o exposto, **homologo** em parte os cálculos do contador judicial, Num. 59264319 - Pág. 2, e **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, reconhecendo excesso na execução e, em consequência, determinando como valor devido à parte autora, em dezembro de 2009, quando houve o efetivo pagamento, R\$ 19.827,49, não havendo saldo remanescente, como apontaram os cálculos.

**Considerando que a parte autora recebeu a quantia depositada em juízo e suas atualizações, deverá ser intimada a devolver à promovida a quantia de R\$ 7.513,65, referente à diferença entre o valor que lhe era efetivamente devido e aquele que recebeu, sem considerar as atualizações.**

**Bem ainda, intime-se a promovida para efetuar o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.**

**Considerando o substabelecimento apresentado – ID Num. 57788936 - Pág. 1, retifique-se a autuação da demanda, passando a constar como representante dos autos apenas o causídico Gideon Benjamin Cavalcante.**

Catolé do Rocha, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Mário Guilherme Leite de Moura - Juiz de Direito Substituto**

